

Resolução nº 14, de 18 de dezembro de 2019 – TEXTO COMPILADO

[Texto Original \(Acesse aqui\)](#)

[Texto Atualizado Completo \(Acesse aqui\)](#)

Regulamenta os procedimentos de investigação no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e o recebimento e tratamento das informações remetidas ao Ministério Público de Contas relativas à ocorrência, em tese, de irregularidades no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, no exercício da atribuição a que se refere o art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e considerando as competências atribuídas ao Ministério Público pelo art. 26, I, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, relativas à atribuição de instaurar medidas e procedimentos no exercício de suas funções, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23, de 17 de setembro de 2007; considerando o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015; considerando a necessidade de estabelecer providências a partir das informações e documentações recebidas pelo Ministério Público de Contas que relatem ou demonstrem a ocorrência de irregularidades no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal e de regulamentar os respectivos procedimentos de investigação;

Resolve:

Art. 1º - A informação ou documentação enviada ao Ministério Público de Contas que relatar a ocorrência, em tese, de irregularidade no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal será encaminhada à Secretaria do Ministério Público de Contas, que deverá autuá-la como Notícia de Irregularidade e cadastrá-la no Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP.

§1º - As Notícias de Irregularidade receberão numeração sequencial e serão distribuídas entre os Procuradores do Ministério Público de Contas de forma aleatória, alternada e igualitária.

§2º - Para fins de distribuição, a Secretaria do Ministério Público de Contas deverá realizar pesquisa no Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP e no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP, a respeito da existência de procedimentos no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o assunto objeto da Notícia de Irregularidade.

§3º - Na hipótese de existência de procedimento no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o mesmo assunto, a Notícia de Irregularidade será distribuída ao Procurador prevento, mesmo que ainda não haja manifestação ministerial nos autos, observada a devida compensação.

§ 3º-A Não gera prevenção, para os fins desta Resolução, a redistribuição de representação interposta pelo MPC-MG perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para a manifestação conclusiva de que trata o art. 32, IX, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução MPC-MG nº 29, de 07/06/2023\)](#)

§4º - [\(Revogado pelo art. 2º da Resolução MPC-MG nº 26/2022, de 04/08/2022\)](#)

§5º - Eventual conflito de atribuição será suscitado, nos próprios autos da Notícia de Irregularidade, em petição dirigida ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que decidirá a respeito em caráter definitivo.

§6º - A Secretaria do Ministério Público de Contas publicará, no Diário Oficial de Contas, mensalmente, relatório dos quantitativos das Notícias de Irregularidade recebidas, admitidas e arquivadas, devidamente separadas por Procurador, sem indicação da matéria e dos denunciados.

Art. 2º - Recebida a Notícia de Irregularidade, o Procurador do Ministério Público de Contas procederá à análise de sua admissibilidade.

§1º - Se constatar a ausência de justa causa para iniciar a investigação, o Procurador do Ministério Público de Contas deverá promover o arquivamento da Notícia de Irregularidade.

§2º - Verificada a incompetência do Ministério Público de Contas para o exame da matéria, o Procurador deverá encaminhar a documentação ao órgão competente.

§3º - O Procurador do Ministério Público de Contas, para subsidiar o juízo de admissibilidade da Notícia de Irregularidade, poderá oportunizar a apresentação de esclarecimentos pelo denunciado.

§4º - É vedada a realização de diligências investigatórias externas no âmbito de Notícia de Irregularidade.

Art. 3º - A decisão de arquivamento da Notícia de Irregularidade será fundamentada e dela se dará ciência ao informante e ao denunciado, se couber.

§1º - Da decisão de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR da intimação da respectiva decisão.

§2º - Interposto recurso, proceder-se-á à intimação do denunciado, se houver, para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR.

§3º - As razões e contrarrazões do recurso serão endereçadas ao Procurador do Ministério Público de Contas que tiver determinado o seu arquivamento e, caso não haja reconsideração, remetidas, no prazo de três dias, juntamente com os autos da Notícia de Irregularidade, à Secretaria do Ministério Público de Contas para sua distribuição à relatoria de um dos membros do Colégio de Procuradores.

§4º - Na hipótese de provimento do recurso pelo Colégio de Procuradores, o procedimento será redistribuído, de forma aleatória, a Procurador do Ministério Público de Contas que tiver votado contra a decisão de arquivamento da Notícia de Irregularidade, observada a devida compensação.

§5º - Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso, a Notícia de Irregularidade será arquivada na Secretaria do Ministério Público de Contas, que registrará sua baixa no Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP.

Art. 4º - Realizado o juízo positivo de admissibilidade, o Procurador do Ministério Público de Contas poderá:

I – instaurar Procedimento Preparatório – PP;

II – instaurar Inquérito Civil – IC;

III – oferecer representação perante o Tribunal de Contas;

IV – comunicar ao órgão competente a ocorrência de irregularidade;

V – adotar outras medidas que entender cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições.

§1º - O PP será instaurado, exclusivamente, para colher elementos para identificação do denunciado ou do objeto, para fins de, antes da instauração do IC ou da adoção de outras providências cabíveis, complementar a informação ou documentação recebida.

§2º - O IC será instaurado para apurar fato que possa autorizar a atuação do Ministério Público de Contas na tutela dos direitos e interesses concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública estadual e municipal, servindo como preparação para o exercício de suas atribuições perante o Tribunal de Contas.

§3º - O membro do Ministério Público de Contas poderá instaurar, de ofício, IC ou PP, caso tome conhecimento de fato passível de apuração relacionada às suas atribuições.

Art. 5º - O IC não é condição de procedibilidade para o desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas, ressalvado o disposto no art. 15 desta Resolução.

Art. 6º - O IC e o PP deverão ser instaurados por portaria, publicada e numerada em ordem crescente, renovada anualmente.

§1º - O ato de instauração do IC ou de PP será registrado no Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP, por meio de numeração sequencial única do Ministério Público de Contas e renovada anualmente.

§2º Na hipótese de conversão de Notícia de Irregularidade em PP ou IC, será mantida a mesma numeração.

§3º Na hipótese de conversão de PP em IC, será mantida a mesma numeração.

Art. 7º - A instrução do IC e do PP será presidida por Procurador do Ministério Público de Contas.

§1º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§2º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

Art. 8º - O PP deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, publicando-se a respectiva portaria.

Parágrafo único - Vencido este prazo, o Procurador do Ministério Público de Contas promoverá seu arquivamento, proporá a respectiva representação ou o converterá em IC.

Art. 9º - O IC deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas e publicando-se a respectiva portaria.

Art. 10 - A promoção de arquivamento do IC ou do PP será fundamentada e submetida a exame e deliberação do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único – Os investigados e os informantes, se houver, serão cientificados da promoção de arquivamento, cabendo recurso administrativo, com suas respectivas razões escritas, no prazo de dez dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR da cientificação.

Art. 11 - Deixando o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de homologar a promoção de arquivamento, este tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à formação de seu convencimento, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público de Contas que determinou seu arquivamento;

II – deliberará pelo prosseguimento do IC ou do PP, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e determinando a redistribuição, de forma aleatória, a Procurador do Ministério Público de Contas que tiver votado contra a promoção de arquivamento, observada a devida compensação.

Parágrafo único – Será pública a sessão do órgão revisor, salvo se houver sigilo decretado.

Art. 12 - O informante será cientificado acerca do despacho de arquivamento da Notícia de Irregularidade, do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório exarado em razão da apresentação de representação.

Art. 13 - Aplica-se ao IC e ao PP o princípio da publicidade dos atos, com exceção das hipóteses de sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

Art. 14 - As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público de Contas para fins do disposto no §3º do art. 2º desta Resolução ou para instruir IC ou PP, quando tiverem como destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União, chefe de missão diplomática de caráter permanente, Governador do Estado, membro do Poder Legislativo estadual, Desembargador, Juiz do Tribunal de Justiça Militar, Conselheiro do Tribunal de Contas e Procurador-Geral de Justiça, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, mediante requerimento do Procurador responsável, não cabendo àquele a valoração do contido no expediente.

Art. 15 - O Ministério Público de Contas poderá, no âmbito de IC, firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 4º, §2º, desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

§1º - O compromisso de ajustamento de conduta firmado será publicado na íntegra no Diário Oficial de Contas e só produzirá efeitos após a sua publicação.

§2º - Celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, o IC ficará suspenso, automaticamente, pelo prazo necessário ao seu cumprimento, cabendo ao Procurador do Ministério Público de Contas o acompanhamento de sua fiel execução.

§3º - Cumpridas todas as obrigações assumidas no compromisso de ajustamento de conduta, o IC será arquivado por despacho do Procurador do Ministério Público de Contas responsável, submetido à homologação do Colégio de Procuradores.

Art. 16 – A contagem dos prazos fixados no âmbito dos procedimentos do Ministério Público de Contas observará as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 17 – O §1º do art. 1º da Resolução MPC-MG n. 11, de 18 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]”

§1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos que envolvam as seguintes matérias:

- a) contas de governo anualmente prestadas pelo Governador do Estado;
- b) medidas legais cabíveis de que trata o § 2º do art. 32 da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações.”

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução MPC/MG nº 07/2013.

Art. 19 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas